



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.017814/2008-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-006.034 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria REGIMES ADUANEIROS - ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Embargante PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no Acórdão combatido, este deve ter a omissão sanada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DA PORTARIA SRF Nº 259/2006 EM CONFRONTO COM O DISPOSTO NO DECRETO Nº 70.235/1972.

O atos e termos processuais efetivados por via eletrônica, destinados aos optantes pelo DTE - Domicílio Tributário Eletrônico independem de comunicação específica para cada processo, visto que a portaria nº 259/2006 aplica-se indistintamente a todos os processos administrativos fiscais digitais. A intimação, como ato processual está disciplinada no Decreto nº 70.235/1972, determinando que as formas de intimação não possuem ordem de preferência, determinação com o qual não pode colidir ato administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes e sanar a omissão apontada para não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveir Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra o Acórdão de nº 3301-004.586, exarado por esta Turma Ordinária, sob o fundamento de que teria havido omissão quanto a questão suscitada em sede de Recurso Voluntário.

2. Por economia processual, e por descrever os fatos até o momento da interposição dos embargos, adoto os dizeres do Ilustre Conselheiro Relator Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, no relatório do Acórdão embargado :

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1152.549, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de multa, no valor de [...], em decorrência do cometimento da infração caracterizada pelo descumprimento de prazos na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme prevista no artigo 72, inciso I da Lei 10.833/2003.

O contribuinte importou sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, uma aeronave turbohélice ATR, modelo 42320, MSN 306, completa, usada, ano 1992, ao amparo da Declaração de Importação 98/06324056, registrada em 30/06/1998.

Com prazo concedido inicialmente para o Regime de 01 (um) ano, tendo sido prorrogado, sucessivamente, sendo que o último vencimento ocorreu em 06/01/2008.

Em 04/01/2008, pelo processo Administrativo 10814.000057/200853, o interessado informa a unidade da Receita Federal que pretende nacionalizar a referida aeronave, esclarecendo que estaria providenciando toda a documentação necessária para efetivar a nacionalização.

Posteriormente, em 24/03/2008, o interessado apresentou a Declaração de Importação nº 08/04008960, registrada em 14/03/2008, com correspondente Licença de Importação nº 08/00468659, registrada em 08/01/2008. Como o vencimento do prazo de concessão do regime ocorreu em 06/01/2008, a fiscalização constatou que a mesma foi registrada intempestivamente, uma vez que a data de registro seria o parâmetro para a determinação da tempestividade do pedido, neste caso, da nacionalização.

Intimado a apresentar a comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 72, inciso I da Lei 10.833/2003, pela intempestividade na solicitação de nacionalização do bem admitido temporariamente, o interessado respondeu alegando que não concordava com o recolhimento da referida multa e, caso não fosse reconsiderada a decisão da cobrança desta, que fosse então dado prosseguimento na análise do pedido de nacionalização, com a

constituição do devido crédito tributário, o que ocorreu por meio deste processo.

Em sua defesa a empresa alega que, em 04/01/2008, deu conhecimento a Receita Federal da sua intenção de extinguir o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária por meio da nacionalização do bem, informou ainda que já havia registrado, em 17/12/2007, a Licença de Importação nº 07/27090957 (fls. 276/277 deste processo), destinada a viabilizar o despacho para consumo, portanto anterior ao vencimento do regime em 06/01/2008.

[...]

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim mentado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 07/01/2008 Legislação Aduaneira. Admissão Temporária. Multa pelo descumprimento de prazo estabelecido para aplicação do regime.

As providências extintivas do regime de admissão temporária devem ser adotadas pelo beneficiário na vigência do regime. É admitida a adoção das medidas extintivas do regime depois de vencido o prazo da admissão temporária, sujeitando-se, porém, a aplicação da multa pela não solicitação tempestiva de licenciamento para as mercadorias mantidas no país depois de expirado o prazo de vigência do regime suspensivo.

Desta decisão a contribuinte foi cientificada, por abertura da mensagem em sua caixa postal, em 04/05/16 (fl. 381).

"Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância", a unidade de origem lavrou termo de preempção (fl 382).

Já em 22/06/16, a contribuinte foi cientificada de "Carta/aviso de cobrança", por abertura da mensagem em sua caixa postal, em 22/06/16 (fl. 388).

Em 25/07/16, solicitou juntada de recurso voluntário (fl. 389).

Foi me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

3. Restou assim ementado o Acórdão :

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/01/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido

4. Cientificado de tal decisão, a recorrente interpôs embargos de declaração, suscitando omissão do Acórdão quanto ao item II do recurso voluntário, denominado “

Preliminar – Nulidade de Intimação – Tempestividade do Recurso “, alegando que o Acórdão não tratou deste tema em seu texto.

5. Analisando os embargos, o Sr. Presidente decidiu por admiti-los, sob os seguintes fundamentos :

O arrazoadado de fls. 461 a 465, após síntese dos fatos relacionados com a lide, acusa a decisão de não ter apreciadas as razões declinadas no tópico "II" do recurso voluntário, quanto à tempestividade do recurso (itens "4" a "16"). Retoma na íntegra os fundamentos lançados no recurso voluntário, no que diz respeito à tempestividade do apelo. Pede expressa manifestação sobre eles.

São esses os fatos. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

O ora embargante foi intimado da decisão embargada em 26/07/2018 (cfe. Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 457). Assim, o recurso, apresentado em 31/07/2018 (cfe. Termo de Solicitação de Juntada, fls. 459), é francamente tempestivo.

(...)

Analisando-se a omissão pretextada para a interposição do recurso, percebe-se que o embargante não se satisfaz com a abordagem que fez o voto condutor dos protestos de tempestividade oferecidos no recurso.

(...)

No recurso voluntário, fls. 390 a 444, o recorrente argüiu a nulidade da intimação da decisão de julgamento administrativo de primeira instância. Trata-se, sem dúvida, de ponto sobre o qual o Colegiado deveria se manifestar, já que capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado embargado.

Conclusão

Com essas considerações, para os fins do § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os embargos interpostos, para que a omissão apontada seja colmatada.

6. Como o Ilustre Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho não mais compõe este colegiado, os autos foram então a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

Conselheiro Ari Vendramini

7. A matéria discutida nos embargos opostos ao Acórdão se sintetiza na mudança de forma de comunicação efetuada ao embargante, qual seja, o embargante alega que recebeu intimações durante o transcorrer do processo por via postal, e foi surpreendido ao receber intimação via eletrônica, comunicando o resultado do julgamento em primeira instância, o que causou a intempestividade na apresentação do recurso voluntário.

8. Assim se manifesta o embargante :

De início, cabe registrar que recentemente a empresa foi surpreendida com a exigência do crédito constituído nos presentes autos, por suposto decurso in albis do prazo recursal.

Contudo, na espécie é necessário ter em mente que o presente processo: (a)

diz respeito a empresa incorporada pela recorrente, Pantanal Linhas Aéreas S/A; e (b) teve início em meio físico.

A partir disso, dentro do espírito de segurança jurídica que deve guiar os atos estatais, nada mais natural que: (c) a TAM fosse formalmente cientificada de que haveria intimação em seu nome nos autos deste processo e que tal expediente teria o condão de inaugurar eventuais prazos; e (d) essa intimação ou qualquer outra se desse, primeiro, por meio físico (leia-se carta com AR), já que o expediente assim se inaugurou. Somente depois disso é que se poderia cogitar intimação por meio eletrônico.

(...)

Não por outro motivo a própria norma regulamentar da Receita Federal que trata das intimações eletrônicas, Portaria SRF no 259/2006, prevê a necessidade de o contribuinte ser formalmente cientificado dos processos em que haverá adoção de expedientes virtuais:

“Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica”

Confirmando tudo o que se está a defender, tem-se jurisprudência desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, senão veja-se:

“RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO FICTA REALIZADA NOS AUTOS.NULIDADE. TEMPESTIVIDADE. O fato de que o sujeito passivo estava a receber intimações neste processo em meio físico aliado à necessidade de o Fisco informar ao sujeito passivo o processo em que serão realizadas intimações eletrônicas revelam que a súbita alteração na forma de proceder no que tange às comunicações é geradora de insegurança. (...)” (grifado agora).

“NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - ANULAÇÃO

DA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO - Reinicia-se a contagem do prazo de 15 dias para a interposição de recurso

especial contra decisão dos Conselhos de Contribuintes, se a Procuradoria da Fazenda Nacional foi comunicada, antes de findo o prazo recursal, da invalidade da primeira ciência feita pela imprensa oficial e recebeu, posteriormente, uma nova intimação da mesma decisão. A Administração Judicante deve se orientar sua atuação pelos princípios da boa-fé e da probidade, consubstanciados no comportamento leal, sem surpresas, ardis ou armadilhas. Impensável prejudicar as partes que confiaram na validade do ato anulatório por ela produzido. A eventual discussão sobre a legalidade do ato da Presidência do Primeiro Conselho não pode ensejar a supressão do direito recursal da Procuradoria, eis que ela não participou da elaboração do ato de anulação”.

Enfim, a recorrente, entende, renovadas vênias, que o procedimento de intimação eletrônica a respeito do v. acórdão que julgou a sua impugnação contém vícios insanáveis, impondo-se: (a) a remessa dos autos à primeira instância, para que se renove o procedimento em meio físico (leia-se carta com aviso de recebimento); ou, quando menos, (b) que se considere a sua intimação regular quando da apresentação do presente recurso.

(,,)

Ou seja, o presente recurso deve ter normal seguimento, para que o E. CARF analise os argumentos preliminares e de mérito ora suscitados, e enquanto pender essa decisão o crédito tributário deverá permanecer com a sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN.

9. A recorrente pleiteia que o Acórdão seja revisto para que seja sanada omissão quanto á alegada falta de comunicação ao sujeito passivo de que seria permitida a prática de atos de forma eletrônica nos presentes autos, pois tal procedimento, comunicação por via eletrônica, contém vícios insanáveis.

10. Quanto á comunicação via eletrônica, de fato, o Acórdão embargado, ao enfrentar a questão relativa á tempestividade do recurso voluntário, não se manifestou expressamente acerca da alegada falta de comunicação ao sujeito passivo de que seria permitida e realizada a prática de atos de forma eletrônica nos presentes autos.

11. Entretanto, a alegada falta de comunicação decorre de equivocada interpretação do § 3º do artigo 1º da Portaria SRF nº 259/2006, no sentido de que a Secretaria da Receita Federal estaria obrigada a informar ao sujeito passivo, em cada um dos processos administrativos, sobre a possibilidade da prática de atos de forma eletrônica.

12. Assim dispõe a citada Portaria SRF nº 259/2006 :

"Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel,

digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica."

13. Analisando o texto do ato administrativo, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica, verifica-se que a expressão "processo", mencionada no § 3º, refere-se ao tipo do processo, em papel ou meio digital, em que seria permitida a prática dos atos de forma eletrônica. Tal dispositivo foi incluído no texto porque á época de sua edição, pairavam dúvidas acerca da possibilidade da prática de intimações por meio eletrônico para os processos em papel.

14. A interpretação escolhida pela recorrente, de que a Secretaria da Receita Federal deveria realizar uma comunicação específica para cada processo, apenas para informar que, naquele processo específico seria permitida a prática de atos por meio eletrônico, vai na contra mão dos objetivos que a implantação do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico e do processo digital (e-processo), que seria, dentre outras, a celeridade na tramitação processual, principalmente encurtando distâncias, na movimentação eletrônica de processos.

15. O § 1º do artigo 1º da Portaria SRF nº 259/2006 estabelece que os atos processuais praticados de forma eletrônica compõem processo eletrônico, para os processos em meio físico, ou papel, consta previsão expressa no mesmo diploma administrativo, de que a Secretaria da Receita Federal poderia digitalizá-los, conforme seu artigo 7º :

Art. 7º A RFB poderá digitalizar os documentos em papel constantes de processo convertendo-o em e-processo

16. Portanto, a prática de atos processuais de forma eletrônica não seria permitida apenas aos processos digitais existentes na data da publicação mas também aos processos em papel digitalizados nos termos do dispositivo citado.

17. Consultando o processo digital, em seu histórico, verifica-se que em 09/11/2011 os presentes autos foram digitalizados, ou seja, foram tornados os autos físicos em autos digitais, desta forma, a partir desta data tornou-se possível a prática de atos processuais de forma eletrônica, tanto pela Secretaria da Receita Federal como pela embargante nos presentes autos.

18. Verifica-se que a embargante foi regularmente intimada do resultado de julgamento da DRJ, em seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, comprovando que deste era optante na data da intimação, 13/04/2016, às fls. 369 dos autos digitais, **tendo tido tomado ciência de tal intimação por abertura da sua Caixa Postal Eletrônica em 04/05/2016, às fls. 381 dos autos digitais, sendo que o prazo para apresentação de recurso voluntário passou a transcorrer desta data.** Aos 21/06/2016 foi lavrado Termo de Perempção, às fls. 382 dos autos digitais, por transcurso do prazo legal, sem apresentação de

recurso voluntário. Na mesma data, verifica-se a expedição de Carta Cobrança, fls. 383 dos autos digitais, comunicando a exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelo auto de infração. No dia seguinte a embargante tomou ciência, por abertura de sua Caixa Postal Eletrônica, da Carta Cobrança, às fls. 388 dos autos digitais.

19. Mesmo tendo tido ciência do Acórdão DRJ em **04/05/2016**, a embargante somente apresentou recurso voluntário em **19/07/2016**, conforme se verifica da data de protocolo no Centro de Atendimento ao Contribuinte -CAC, da Agência da Receita Federal em Itajaí/SC, às fls.390 dos autos digitais, sendo que o próprio recurso voluntário contém a mesma data (fls. 401 dos autos digitais), portanto 76 (setenta e seis) dias após a ciência, em clara intempestividade.

20. Desta foram, desnecessária a comunicação específica e individual para os presentes autos, visto que a Portaria SRF nº 259/2006 se aplica a todos os processos administrativos fiscais em meio digital, constantes do sistema de processos digitais da Secretaria da Receita Federal, o e-processo.

21. Ademais, a intimação, como ato processual, tem regras específicas traçadas no Decreto nº 70.235/1972, e alterações posteriores, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece o seu artigo 23 :

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º - As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

22. A mesma citada Portaria SRF nº 259/2006, com redação dada pela Portaria SRF nº A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º :

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009).

23. A autorização para intimação pela caixa postal eletrônica, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado *Termo de Opção*, no próprio Portal eCAC

(Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), sendo que tal operação somente pode ser realizada por meio virtual ou eletrônico, não sendo possível realizá-la por documentos apresentados em meio físico/papel. Esclareça-se que o citado eCAC corresponde a um Portal na Internet no qual os contribuintes tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela Secretaria da Receita Federal e receber intimações de forma eletrônica. As regras relativas ao eCAC da Secretaria da Receita Federal foram disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010.

24. Assim, a intimação de atos da RFB no endereço eletrônico dos contribuintes encontra-se prevista na Lei n.º 11.196/2005 desde 21/11/2005, regulamentada, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 259/2006. Quanto à alegação da recorrente de que deveria ser citada apenas da forma como sempre vinha sendo intimada, qual seja pessoalmente ou por via postal, esclarece-se que o Fisco pode efetuar a intimação de seus atos por qualquer das formas prevista nos incisos I (pessoal), II (via postal) e III (meio eletrônico) do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, sem ordem de preferência, sendo que apenas a intimação por edital que exige o prévio resultado improficuo destes meios. Não há, portanto, que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972.

25. Por todo o exposto, em sendo regulamentada a formalização da intimação por ato legal, no caso o Decreto nº 70.235/1972, a Portaria SRF nº 259/2006 apenas disciplinou tal procedimento, por não poder colidir com o ato legal.

26. Corroboram este entendimento os seguintes Acórdãos :

- nº 3403-002.141- 4ª CAM/3ª TO/3ª SEJUL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

RECURSO

VOLUNTÁRIO. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. CAIXA POSTAL.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO ELETRÔNICO. OPÇÃO

DO CONTRIBUINTE. ART. 23, III, § 2º, III, § 4º, II, E § 5º, DO PAF.

Quando o contribuinte adere à Caixa Postal, pelo Módulo e-

CAC do site da

Receita Federal, seu domicílio tributário passa a ser o endereço eletrônico, de

modo que a notificação passa a acontecer na forma do art. 23, III, do

Decreto nº 70.235/72. Depois de disponibilizada na Caixa Postal, a notificação

realizada 15 dias depois, caso o contribuinte não a acesse antes. É ind

iferente, no entanto, o fato de o contribuinte ter acessado a Caixa

Postal depois de

esgotado este prazo ou ter dado ciência pessoal ou tomado ciência por

outra forma.

Esgotado o prazo de 15 dias para tomar conhecimento, começou o pra

zo de

30 dias para a interposição de recurso voluntário. O recurso interpost

o depois desta data é intempestivo. Recurso voluntário não conhecido.

- nº 3201-001.608 – 2ª CAM/1ª TO/3ª SEJUL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

RECURSO

VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃOCONHECIMENTO. O

sujeito passivo pode apresentar recurso voluntário frente a decisão

de primeira instância no prazo de trinta dias contados a partir da

Processo nº 10814.017814/2008-28
Acórdão n.º **3301-006.034**

S3-C3T1
Fl. 480

*ciência da decisão, não sendo conhecido recurso protocolizado após
ultrapassado este prazo.
INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.
É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regu-
larmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.*

Conclusão

26. Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes e sanar a omissão apontada para não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

É o meu voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator